



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

RUA DOIS DE MAIO Nº. 453 - CENTRO - SEBASTIÃO LARANJEIRAS

CEP: 46450-000 TELEFAX (0..77) 3668-2119

CNPJ: 13.982.616/0001-57

1

LEI N.º 278/2009

**REGULAMENTA A AMPLIAÇÃO
DO ENSINO FUNDAMENTAL PARA
NOVE ANOS COM MATRÍCULA
OBRIGATÓRIA A PARTIR DE SEIS
ANOS DE IDADE NO SISTEMA
MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE
SEBASTIÃO LARANJEIRAS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A prefeita Municipal de Sebastião Laranjeiras, Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

O Conselho Municipal de Educação de Sebastião Laranjeiras no uso de suas atribuições legais que lhe confere o Regimento de Funcionamento, considerando o disposto na Constituição Federal do Brasil Artigo 208, na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 9.394/96, Lei n.º 10.172/2001, Lei 11.114/2005, Lei n.º 11.274/2006, os Pareceres do Conselho Nacional de Educação e Câmara da Educação Básica – CNE/CEB n.º 06 e 18/2005, 39, 41 e 46/2006, 5, 7, 21 e 22/2007 e 4/2008, a Resolução CNE/CEB n.º 03/2005, resolve:

Art. 1º - Regular a ampliação do Ensino fundamental, no âmbito do Sistema Municipal de Educação do Município de Sebastião Laranjeiras, para nove anos, com matrícula obrigatória a partir de 06 (seis) anos de idade completos ou a completar até o início do ano letivo, com vigência a partir de 2006, que alterou a redação dos artigos 6º; 29; 30; 32 e 87 da Lei n.º 9.394 de 20 de dezembro de 1996;

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Educação deverá promover a orientação para que seja feita a devida adequação do Projeto Político Pedagógico das unidades escolares para atenderem à implantação gradativa do ensino fundamental de nove anos.

Administração:
Juntos Somos Mais
Gestão:
2009 - 2012



PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS

RUA DOIS DE MAIO Nº. 453 - CENTRO - SEBASTIÃO LARANJEIRAS

CEP: 46450-000 TELEFAX (0..77) 3668-2119

CNPJ: 13.982.616/0001-57

2

Art. 2º - A partir do ano letivo de 2006, as escolas da rede municipal de ensino de organização seriada que fizeram a opção para implantação do ensino fundamental de nove anos, com matrículas de alunos com seis anos de idade, também assegurarão matrículas do ensino fundamental de oito anos com idade de 07 (sete) a 14 (quatorze) anos.

Art. 3º - Os Gestores Públicos Municipais deverá implantar em toda a rede de ensino a organização única para o ensino fundamental de nove anos, para o qual será adotada uma nova nomenclatura geral, sem prejuízo do que dispõe o Art. 23 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBN n.º 9.394/96, considerando o conseqüente impacto na educação infantil, à saber:

I – Educação Infantil:

- a) Creche de 0 a 3 anos de idade;
- b) Pré-Escola de 04 a 05 anos de idade.

II – Anos iniciais do ensino fundamental de nove anos:

- a) 1º ano com 06 anos de idade completos e a completar até o início do ano letivo;
- b) 2º ano com 07 anos de idade;
- c) 3º ano com 08 anos de idade;
- d) 4º ano com 09 anos de idade;
- e) 5º ano com 10 anos de idade;

III – Anos finais do ensino fundamental de nove anos:

- a) 6º ano com 11 anos de idade;
- b) 7º ano com 12 anos de idade;
- c) 8º ano com 13 anos de idade;
- d) 9º ano com 14 anos de idade.

Art. 4º - A ampliação do ensino fundamental para nove anos, nas escolas seriadas, apresentará coexistência dos sistemas de **oito e nove** anos, situação que requer planejamento, estudo e adequação das unidades escolares, no sentido de garantir a qualidade e direito à educação respeitando-se entre outras coisas a infância neste período.

Art. 5º - Para o aluno recebido por transferência, na transição do ensino fundamental de oito para nove anos de duração, a unidade

Handwritten signature



escolar receptora observará a equivalência entre **série e ano**, registrando observação em seu histórico escolar.

Art. 6º - Não haverá rupturas ou repetências na transição do 1º ano para o 2º ano, observando neste caso, o regime de progressão continuada.

Art. 7º - O Docente para atuar nos anos iniciais do ensino fundamental, deverá ter formação em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, em instituições de ensino superior, admitida, como formação mínima, a oferecida em nível médio, na modalidade normal e para os anos finais do ensino fundamental, graduação específica concluída ou cursando.

Art. 8º - A Secretaria Municipal de Educação para cumprimento do caput deste artigo, promoverá o reordenamento da rede municipal com base na formação dos profissionais docentes em exercício no ensino fundamental, nas escolas com organização em anos do 1º ao 5º e do 6º ao 9.ºano, de modo que viabilizará a formação continuada.

Art. 9º - Conforme a legislação vigente que ampare o processo de contratação de recursos humanos, constatando-se a ausência do recurso humano habilitado como reza o artigo 7.º, no que se refere aos anos iniciais ou finais do ensino fundamental o município buscará o profissional do magistério com formação em nível médio, em processo de graduação, preferencialmente nas séries finais em área específica.

Art. 10 - As propostas pedagógicas dos anos iniciais serão destinadas à alfabetização, ao letramento, ao desenvolvimento do raciocínio lógico e a compreensão da vida na sociedade, no espaço e no tempo presente, com avaliação diagnóstica e sem continua retenção, devendo a escola ao analisar os diferentes aspectos do desenvolvimento e da aprendizagem do aluno, utilizar-se das intervenções pedagógicas necessárias;

§ 1º - O primeiro ano do ensino fundamental de nove anos para os alunos de seis anos de idade, deverá ser desenvolvido como processo de aprendizagem respeitando o desenvolvimento das crianças com disponibilidade de espaços, brinquedos, materiais didáticos e equipamentos que configurem um ambiente compatível com o desenvolvimento nesta faixa etária, grantindo-se na proposta

Assinatura



pedagógica, prioridade para a ludicidade, considerando os aspectos biopsicossocial;

§ 2º - Os aspectos contidos no Projeto Político Pedagógico que deverão ser repensados, tendo em vista o ensino fundamental regular, com duração obrigatória de nove anos são:

- a) A proposta pedagógica resguardada as orientações dos documentos do MEC e a realidade vivida pela criança;
- b) A proposta curricular (estrutura dos componentes curriculares, planos de cursos);
- c) Metodologia de ensino adotada e seu referencial teórico;
- d) Os conteúdos a serem trabalhados devem adequar ao nível de aprendizagem do aluno no sentido de ampliá-la e contextualizá-la;
- e) Os materiais, espaços e ambientes deverão respeitar o período da infância, pré-adolescência e adolescência;
- f) Proposta de avaliação que respeite e fomente o processo de ensino e aprendizagem.

Art. 11 – As unidade escolares da rede municipal de ensino de organização seriada que implantaram a partir do ano de 2006 o ensino fundamental de nove anos, devem obrigatoriamente, de acordo disposições desta Lei adaptar os seus regimentos escolares e os seus projetos políticos pedagógicos à nova organização do ensino fundamental de nove anos com o envio dos referido documentos ao Conselho Municipal de Educação deste município de Sebastião Laranjeiras, para apreciação, adequação e aprovação até o final do ano letivo de 2010.

Art. 12 – O objetivo do ensino fundamental regular, com duração obrigatória de nove anos, é assegurar a todos os alunos matriculados na rede municipal de ensino de Sebastião Laranjeiras um convívio escolar de maior duração, oportunizando uma aprendizagem de qualidade, que contribua para qualificar sua vida em outros espaços e convivências.

Art. 13 – O ensino fundamental de nove anos deve garantir as oportunidades educativas requeridas para o atendimento das necessidades básicas de aprendizagem dos discentes, focalizando em especial:

Handwritten signature



I – O domínio básico de instrumentos essenciais á aprendizagem para toda a vida: a leitura, a escrita, a expressão, o cálculo, a capacidade de solucionar problemas e elaborar projetos de intervenção na qualidade;

II – O domínio dos conteúdos básicos de aprendizagem: conhecimentos conceituais essenciais dos vários campos do saber, capacidade cognitivas e sociais amplas e procedimentos gerais e específicos dos diversos campos do conhecimento, bem como valores e atitudes fundamentais à vida pessoal e à convivência social;

Art. 14 – O planejamento do ensino deve focalizar sua atenção em objetivos educacionais e conteúdos essenciais a serem desenvolvidos e levar em conta a possibilidade diferenciada de trabalho em sala de aula, em função das necessidades de aprendizagens dos alunos;

I – Cabe ao docente ajustar o tempo destinado ao desenvolvimento das atividades pedagógicas ao ritmo dos alunos sem perder de vista os objetivos a serem alcançados em cada ano;

II – A organização da prática educativa deve resultar de um trabalho coletivo, tendo como horizonte a concretização da proposta pedagógica da escola e buscando fortalecer, o ensino fundamental da ação ou decisão tomada por seus pares, a formação e o sucesso dos discentes deste município de Sebastião Laranjeiras.

Art. 15 – O docente designado para trabalhar nos dois primeiros anos do ensino fundamental deverá permanecer nestes anos por um período mínimo de quatro anos;

Art. 16 – Com a finalidade de garantir a qualidade do aprendizado bem como suprir as necessidades dos alunos do ensino fundamental de nove anos, o Poder Executivo Municipal deverá promover cursos de atualização e adequação a teoria e prática para os professores, técnicos e gestores da rede municipal de ensino.

Art. 17 – Cabe a direção de cada unidade escolar assegurar a organização e manutenção do espaço escolar, de forma que ele se torne um ambiente acolhedor, prazeroso e estimulante ao desenvolvimento dos alunos.

Handwritten signature



Art. 18 – A Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação emitirão orientações, e, gradativamente a Secretaria Municipal de Educação providenciará a produção de materiais didáticos específicos para subsidiar o trabalho a ser desenvolvido nas unidades escolares;

Art. 19 – A matrícula, no ensino fundamental, das crianças, a partir dos seis anos de idade, é obrigação dos pais ou responsáveis.

Art. 20 – Os alunos que iniciaram o ensino fundamental de regime de oito anos de duração não serão regidos por esta resolução.

Art. 21 – Os aspectos previstos nesta resolução concernentes ao ensino fundamental, com duração de nove anos, serão disciplinados no regimento unificado das escolas municipais de Sebastião Laranjeiras.

Art. 22 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Sebastião Laranjeiras, Ba, em 23 de dezembro de 2009.


LUCIANA LEÃO MUNIZ LIMA
PREFEITA MUNICIPAL